

JUSTIÇA CLIMÁTICA INFANTOJUVENIL: IMPACTOS DA CRISE CLIMÁTICA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O COMENTÁRIO GERAL Nº 26 DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

Climate Justice for Children and Youth: impacts of the climate crisis on children and adolescents and the General Comment No. 26 of the United Nations Committee on the Rights of the Child

Flávia de Ávila
Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, SE, Brasil

Karyna Batista Sposato
Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, SE, Brasil

José Lucas Santos Carvalho
Ministério Público do Estado de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil

Victoria Cruz Moitinho
Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, SE, Brasil

Informações do artigo

Recebido em 15/01/2024

Aceito em 05/04/2024

doi: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2024.n261.p49-78>

Copyright (c) 2024 Flávia de Ávila, Karyna B. Sposato, José Lucas S. Carvalho e Victoria C. Moitinho.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](#).

Você é livre para:

Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer meio ou formato.

Adaptar — remixar, transformar e construir sobre o material para qualquer finalidade, mesmo comercialmente.

Apoio

As autoras e autor agradecem o apoio do CNPQ, processo #405846/2021-5.

Como ser citado (modelo ABNT)

ÁVILA, Flávia de; SPOSATO, Karyna Batista; CARVALHO, José Lucas S.; MOITINHO, Victoria Cruz.

Justiça climática infantojuvenil: impactos da crise climática em crianças e adolescentes e o Comentário Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**. Salvador/Recife, v. 49, n. 261, p. 49-78, jan./abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2024.n261.p49-78>

Resumo

As mudanças climáticas constituem atualmente a principal ameaça ao pleno exercício dos direitos humanos e os seus efeitos se acentuam de maneira desproporcional em países e segmentos da população que já vivem em desvantagem no gozo desses direitos. Estudos científicos publicados pelo UNICEF (2022) apontam que o impacto das mudanças climáticas é peculiar na infância e na adolescência, produzindo uma dimensão específica de injustiça climática. Isto porque há relação entre doenças e mortalidade infantil e a poluição, especialmente no acesso à água e a qualidade do ar, além dos graves acidentes oriundos de desastres ambientais e as consequentes condições psicossociais e de saúde mental das crianças afetadas pelos danos ambientais (UNICEF, 2023). Assim, o presente artigo discute os impactos decorrentes da crise climática em crianças e adolescentes e os principais temas elencados pela ONU no Comentário Geral nº 26 tendo como ponto de partida o conceito de justiça climática e a discussão em torno da infância, bem como das particularidades da infância indígena. Por fim, aborda recomendações e diretrizes para a garantia dos direitos da criança e dos adolescentes com foco em questões ambientais e climáticas. Para tanto, utilizou-se na metodologia de revisão bibliográfica acerca das temáticas, bem como dados disponibilizados por organizações civis e centros de pesquisa e documentos oficiais que versam sobre a crise climática e os direitos da criança e adolescente produzidos por organismos internacionais, a exemplo da ONU e do UNICEF.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas. Justiça Climática Infantojuvenil. UNICEF. Comentário Geral n.º 26 à Convenção sobre os Direitos da Criança. Infância Indígena.

Abstract

Climate change constitutes the main threat to the whole exercise of human rights, and its effects are disproportionately accentuated in countries and segments of the population that already live at a disadvantage in enjoying these rights. Scientific studies published by UNICEF (2022) indicate that the impact of climate change is peculiar in childhood and adolescence, producing a specific dimension of climate injustice. It is because there is a relationship between diseases and infant mortality and pollution, especially in access to water and air quality, in addition to severe accidents arising from environmental disasters. General Comment No. 26 to the Convention on the Rights of the Child concerns children's rights and the environment, focusing on climate change. Thus, this article discusses the impacts of the climate crisis on children and adolescents and the main themes listed by the UN in General Comment No. 26, taking as a starting point the concept of climate justice and the discussion surrounding childhood and the particularities of Indigenous childhood. Finally, it addresses recommendations and guidelines for guaranteeing the rights of children and adolescents, focusing on the environment and climate change. To this end, the methodology used was a bibliographic review on the subject, as well as data made available by civil organizations and research centers and official documents that deal with the climate crisis and the rights of children and adolescents produced by international organizations, such as the UN and UNICEF.

Keywords: Climate Change. Children and youth climate justice. UNICEF. General Comment No. 26 to the Convention on the Rights of the Child. Indigenous Childhood.

INTRODUÇÃO

A humanidade está a um ponto de ultrapassar certos “limites planetários”, expressão utilizada por cientistas (Rockström, *et al.* 2009) para identificar os processos biofísicos do Sistema do Planeta Terra nos quais a capacidade de autorregulação e de resiliência está comprometida ou em vias de ser, circunstância que pode colocar em risco o desencadeamento de processos irreversíveis, caso sejam ultrapassados tais limites.

Dentre esses, Richardson *et. al.* (2023) determinam que as mudanças climáticas e o aquecimento global, são considerados, atualmente, o principal desafio enfrentado pelos seres humanos para a garantia de sua existência. As transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e no clima podem ser naturais, como aquelas oriundas das variações do ciclo solar, ou ainda, fomentadas pela atividade humana. A variabilidade climática é medida em virtude de diversos fatores, como alterações em temperatura de diversas áreas terrestres e marinhas, precipitação de chuvas, incidência de ventos e tempestades, dentre outros indicadores, o que inclui, por exemplo, a subida do nível do mar. O principal indicador é a temperatura média da superfície do planeta. De acordo com Nobre (2010, p. 8), nos últimos 100 a 150 anos, a temperatura começou a subir em um ritmo até então inédito. Dos anos noventa do século passado para cá, o planeta Terra aqueceu a quase 0,2°C por década, 50 vezes mais acelerado do que o ciclo natural glacial-interglacial. Conclui o autor que tal velocidade no aquecimento não pode ser explicada pelo que já é conhecido como padrão natural pela ciência.

A preocupação com as mudanças climáticas é relativamente recente, iniciada após iniciativas da Organização Mundial de Meteorologia (OMM) e do Programa das Nações para o Meio Ambiente (PNUMA) da Organização das Nações Unidas (ONU). Dentre essas providências, é importante mencionar a Rio 92, conferência da qual resultou a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, um tratado guarda-chuva que contém as principais definições sobre a matéria. De acordo com a definição do parágrafo 2º do art. 1º da Convenção, o termo alterações climáticas usado na convenção significa mudança climática atribuída direta ou indiretamente à atividade humana que muda a composição da atmosfera global e que se soma à variabilidade climática natural observada durante períodos comparáveis (ONU, 1992).

As consequências do aquecimento global sobre os sistemas natural e humano vêm sendo observadas, especialmente no tocante às alterações causadas nos ecossistemas terrestres e oceânicos (IPCC, 2008, p. 08). Os riscos associados ao clima podem ser duradouros e até irreversíveis, impactando de maneira significativa a vida das pessoas. No entanto, tais riscos climáticos são suportados de maneira desigual pelos diferentes países e regiões, em semelhança às desigualdades socioeconômicas que marcam a sociedade global, constituindo um imenso desafio a distribuição equânime das responsabilidades dos Estados e empresas transnacionais.

Nesse aspecto, o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, reconheceu, em seu Preâmbulo, “as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima”.

De acordo com Inger Andersen, diretora executiva do PNUMA, as mudanças climáticas se tornaram, novamente, mais disruptivas e mortais em 2023, considerando que os recordes de temperatura foram quebrados, enquanto tempestades, enchentes, ondas de calor e incêndios florestais causam devastação. Andersen, que se manifestou na apresentação do Relatório sobre Lacuna de Adaptação de 2023 do PNUMA, defende que deve haver redução das emissões de gases com efeito estufa e aumento do esforço de adaptação para proteção das populações vulneráveis. Todavia, essas medidas, que seriam urgentes, não estão acontecendo. Isto tem enormes implicações para as pessoas que enfrentam os impactos climáticos sem qualquer proteção e, como resultado, para perdas e danos – que são mundiais, mas sentidos com mais força nos países em desenvolvimento menos capazes de lidar com eles (PNUMA, 2023, p. IX).

Outro importante documento, o Relatório “Mudança do Clima 2021: A Base Científica”, divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), informa que cada uma das últimas quatro décadas foi sucessivamente mais quente do que qualquer outra década que a precedeu desde 1850. Nos termos do documento, a temperatura da superfície global nas primeiras duas décadas do século XXI foi 0,99°C, mais alta que em 1850-1900 (IPCC, 2018). E esta situação pode ser verificada em termos mundiais de acordo com dados atualizados.

O boletim do Copernicus Climate Change Service (C3S) indica que a temperatura global do ar à superfície em julho de 2023 foi a mais elevada registrada para qualquer mês no conjunto de dados apurados pelo programa ERA5¹ desde 1940. Julho foi cerca de 1,5°C mais quente do que a média de 1850-1900, limite estabelecido pelo Acordo de Paris (Copernicus Climate Change Service, 2023a). E em novembro de 2023, o boletim C3S registrou pela primeira vez um dia com temperatura média global 2°C acima da era pré-industrial. O calor recorde ocorre em um ano marcado pela forte ação do fenômeno El Niño e pela intensificação de efeitos das mudanças climáticas provocadas pelas emissões de gases de efeito estufa (GEE) (Copernicus Climate Change Service, 2023b).

Em âmbito nacional, a situação se mostra bastante preocupante. De acordo com o terceiro boletim mensal do Painel El Niño referente à 2023-2024, publicado em 22 de novembro de 2023, do Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais (INPE), que se utilizou de dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), o Brasil teve, até o momento, oito ondas de calor em 2023. Em novembro de 2023, o fenômeno do El Niño influenciou as temperaturas acima de 40º Celsius ocorridas nos Centro-Oeste e Sudeste, regiões em que os registros históricos persistiram por dias seguidos (INPE, p. 9-10). Dados do INMET (2022, 2023) indicam que as fortes ondas de calor são resultado das alterações climáticas nos últimos 60 anos. As regiões Nordeste, Norte e parte da Região Centro-Oeste foram as que tiveram as maiores variações, com temperatura acima de 1,5°C. São diversos os eventos meteorológicos associados às emissões de carbono, a exemplo das chuvas torrenciais, que também têm sido observadas como consequência do aquecimento global.

Nesse cenário, as mudanças climáticas constituem, no presente, a principal ameaça ao pleno exercício dos direitos humanos e os seus efeitos se acentuam de maneira desproporcional em países e segmentos da população que já vivem em desvantagem no gozo desses direitos (CEPAL, 2019). Estudos científicos publicados pelo UNICEF (2022) apontam que o impacto das mudanças climáticas é experimentado na infância e na adolescência de maneira peculiar, produzindo uma dimensão específica de injustiça climática. Isto porque há relação entre doenças, mortalidade infantil e a poluição, especialmente no acesso à água e a

¹ O ERA5 é a quinta atualização de programa de reanálise climática produzida pelo C3S com dados que remontam a 1940 sobre vários parâmetros atmosféricos, da superfície terrestre e do estado do mar, juntamente com estimativas de incerteza (Hersbach, *et. al.*, 2023).

qualidade do ar, além dos graves acidentes oriundos de desastres ambientais e as consequentes condições psicossociais e de saúde mental das crianças afetadas pelos danos ambientais (UNICEF, 2023a).

De acordo com o Comentário Geral n.º 26 (UNICEF, 2023a) à Convenção sobre os Direitos da Criança, que diz respeito aos direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas, publicado em 22 de agosto de 2023, “a extensão e a magnitude da tripla crise planetária, que inclui a emergência climática, o colapso da biodiversidade e a poluição generalizada, são uma ameaça urgente e sistêmica aos direitos das crianças ao redor do mundo” (p. 1).

A crise climática se constitui como principal desafio desta geração no que diz respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes: são elas que irão herdar o planeta e lidar com os efeitos das alterações climáticas. Crianças e adolescentes detêm o direito intergeracional a um ambiente seguro, verde e habitável, capaz de lhes fornecer todas as condições possíveis para um desenvolvimento pleno e saudável. Todavia, vão herdar um mundo mais complexo e perigoso, sendo que são as crianças mais pobres e vulneráveis as que já sofrem ou sofrerão os impactos mais significativos, por múltiplas e diferentes razões: não possuem recursos para realocação ou adaptação a mudanças no clima, vivem em áreas que são expostas a desastres ou são as primeiras afetadas por choques socioambientais e consequências econômicas secundárias, além de a degradação ambiental, incluindo a crise climática, afetar o seu desenvolvimento sadio, conforme aponta o relatório do UNICEF Crianças e Adolescentes e as Mudanças Climáticas no Brasil (2022). Também são elas as inicialmente afetadas por escassez de água limpa, moradia e esgoto tratado, além de serem as mais expostas a diversos tipos de violência (UNICEF, 2022, p. 82).

Em uma análise interseccional, as crianças e adolescentes indígenas constituem-se como vítimas extremamente afetadas pelas mudanças climáticas, pois, além dos problemas relacionados à pobreza, ainda vivenciam situações que lhes são próprias. Sua conexão espiritual e holística com o território se expressa por meio de sua autonomia e reconhecimento identitário. Todavia, as sucessivas violações a que são submetidas, como o impedimento do acesso à terra, aos seus territórios e aos recursos naturais resultam em conflitos territoriais, retiradas e migrações forçadas, o que lhes priva de aspectos importantes de sua identidade. Também são sujeitas ao racismo ambiental, que resulta em consequências como devastação ambiental e mortes por confrontos com invasores. E a falta de segurança

alimentar, também ocasionada pela restrição ao território, mina a capacidade de resiliência das comunidades indígenas, principalmente ante ao impedimento da sua subsistência (UNICEF, 2022, p. 87-88).

Como mencionado, o presente artigo discute os impactos decorrentes da crise climática em crianças e adolescentes e os principais temas elencados pelas Nações Unidas no Comentário Geral nº 26. Nesse sentido, considera-se como ponto de partida o conceito de justiça climática e a discussão em torno da infância; posteriormente, fala-se das particularidades da infância indígena e, por fim, das recomendações e diretrizes para a garantia dos direitos da criança e dos adolescentes com foco no meio ambiente e mudanças climáticas.

Para tanto, utilizou-se na metodologia de revisão bibliográfica acerca da temática, bem como notícias e dados disponibilizados por organizações civis e centros de pesquisa. Além disso, tem-se a utilização dos documentos oficiais que versam sobre a crise climática e os direitos da criança e adolescente, produzidos por organismos internacionais, a exemplo da ONU e de sua agência especializada, o UNICEF.

Como conclusão, apresenta-se o fato de que as agências internacionais e nacionais detêm preocupação com o princípio da equidade intergeracional e dos interesses das gerações futuras, sobretudo no tocante à crise climática enfrentada nas últimas décadas. Diversos são os esforços realizados por organismos internacionais, que tentam evidenciar a importância e a necessidade urgente de se pensar os impactos climáticos em crianças e adolescentes, e garantir a sua plena participação nos processos de tomada de decisões ambientais.

O Comentário Geral nº 26, produzido pelo Comitê dos Direitos da Criança (UNICEF, 2023a) no âmbito das Nações Unidas, tem a finalidade de chamar a atenção para os direitos humanos de crianças e jovens, estes que já são previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Mais que isto, o documento é uma tentativa de consolidar um sistema de garantias a ser executado pelos múltiplos atores sociais, a exemplo dos Estados, empresas privadas e comunidades.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E INFÂNCIAS

A crescente constatação de que a escassez de recursos naturais e a degradação dos espaços ambientais afetam desigualmente diferentes grupos sociais e áreas geográficas, além de explicitar as assimetrias políticas, sociais e econômicas, determinadas histórica e espacialmente, contribuíram para consolidar o debate sobre justiça ambiental (Ioris, 2009). As suas lentes buscam desvelar os significados para o fato de que as múltiplas formas de degradação ambiental ocorrem em territórios predominantemente ocupados por populações de menor renda, comunidades negras e indígenas, com maior impacto em mulheres e crianças, ao mesmo tempo em que também problematiza a suposta neutralidade nas tomadas de decisões e nas soluções técnicas para a preservação da natureza.

Milanez e Fonseca (2011) explicam que o movimento por justiça ambiental surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos da América (EUA), e estabeleceu o debate sobre as relações entre poluição, raça e pobreza, ao demonstrar como a variável racial era o componente que melhor explicava a localização de aterros para resíduos perigosos no país, cunhando-se o termo racismo ambiental.

Nos anos seguintes, a mobilização internacional por justiça ambiental e o surgimento da discussão sobre as causas e os efeitos das mudanças do clima se envolveram com essa questão ambiental específica, as mudanças climáticas. O conceito de justiça climática estabelece a articulação entre direitos humanos e a ideia de desenvolvimento com o objetivo de alcançar uma abordagem centrada no ser humano, com a salvaguarda dos direitos das pessoas mais vulneráveis e a partilha dos impactos das alterações climáticas e as responsabilidades de forma equitativa e justa. “A justiça climática é informada pela ciência, responde à ciência e reconhece a necessidade de uma gestão equitativa dos recursos mundiais” (MRFCJ, 2011, *online*).

De acordo com a *Mary Robinson Foundation Climate Justice* (2011), a justiça climática possui os seguintes princípios, que já estão presentes no direito internacional e regional em matéria de direitos humanos: respeitar e proteger os direitos humanos; apoiar o direito ao desenvolvimento; partilhar benefícios e encargos de forma equitativa; garantir que as decisões sobre as alterações climáticas sejam participativas, transparentes e responsáveis; destacar a igualdade e a equidade de gênero; aproveitar o poder transformador da educação para a gestão climática e utilizar parcerias eficazes para garantir a justiça climática.

O respeito e a proteção dos direitos humanos apontam para o uso do quadro internacional de direitos nas respostas adequadas às mudanças climáticas, fundamentadas na igualdade e na justiça. Apoiar o direito ao desenvolvimento significa reconhecer a desigualdade abismal entre os países do Norte e do Sul global, e também a desigualdade interna desses países, que inviabiliza a existência digna e é acentuada pelas mudanças climáticas. Ao mesmo tempo, as alterações climáticas realçam a interdependência planetária e devem conduzir a um novo paradigma de desenvolvimento sustentável, com apoio às estratégias e tecnologias verdes aos países mais pobres na adoção das medidas de mitigação e de adaptação.

Por sua vez, a partilha de benefícios e encargos associados às mudanças climáticas de forma equitativa está vinculada ao princípio já estabelecido no Acordo de Paris (2015) sobre as responsabilidades comuns, mas, diferenciadas, aqueles que têm maior responsabilidade pelas emissões de gases com efeito estufa e maior capacidade de ação. Estes, devem primeiro reduzir as emissões, além da obrigação ética de partilhar os benefícios históricos das emissões com aqueles que hoje sofrem os seus efeitos, principalmente pessoas vulneráveis nos países em desenvolvimento. Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023) explicam que esse princípio norteia o direito climático, ao reconhecer a histórica desigualdade da responsabilidade entre os países na emissão de gases de efeito estufa, a contar especialmente da Revolução Industrial, em meados do século XVIII.

O princípio de que as decisões sobre as alterações climáticas sejam participativas, transparentes e responsáveis é essencial para o crescimento de uma cultura de justiça climática, que precisa da voz ativa dos mais vulneráveis às alterações climáticas, bem como do desenvolvimento e da implementação de políticas públicas que atendam às reais necessidades dos países em desenvolvimento.

O quinto princípio: a igualdade e a equidade de gênero está presente em diversos instrumentos normativos internacionais e, em termos de mudanças climáticas, envolve compreender as diferentes experiências, realidades e necessidades de mulheres e meninas, diante da sua peculiar condição de mulheres em desenvolvimento, o que requer intervenções adequadas à sua idade, desenvolvimento e condição.

Para alcançar a estabilização climática serão necessárias mudanças radicais no estilo de vida e no comportamento. A educação tem, portanto, o poder de dotar as gerações futuras com as competências e conhecimentos para prosperar e sobreviver. O princípio do

aproveitamento do poder transformador da educação para a gestão climática ressalta que “a educação ambiental pode aumentar a consciência sobre as alterações climáticas, produzindo novos conhecimentos não só a nível científico, mas também a nível sociológico e político” (MRFCJ, 2011, *online*).

Os princípios elencados orientam como a proteção ecológica e climática devem ser realizadas em perspectiva que considere a garantia dos direitos humanos e, especialmente, as especificidades dos grupos mais vulneráveis. Nessa perspectiva, em 2017, os Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) adotaram a “Declaração de Princípios Éticos em relação às mudanças climáticas” a serem considerados nos processos de tomada de decisão, formulação de políticas e outras ações relacionadas à mudança climática. A Declaração enfatizou, em seus Considerandos, a importância de se incluir a perspectiva de gênero nas políticas relativas às alterações climáticas e de se reconhecer as diferentes necessidades e o acesso aos recursos de homens e mulheres, bem como as dos mais vulneráveis que abarcam, mas não estão limitados a, pessoas deslocadas e migrantes, povos indígenas, comunidades locais, pessoas com deficiência, idosos, jovens e crianças, e também a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres (UNESCO, 2017).

Devem ser considerados, portanto, os princípios: da prevenção de danos (art. 2º); da abordagem preventiva (art. 3º); da equidade e justiça (art. 4º); do desenvolvimento sustentável (art. 5º); da solidariedade (art. 6º); e do conhecimento científico e integridade na tomada de decisões (art. 7º). Sobre os grupos vulneráveis, a Declaração estabelece que se deve conferir prioridade às respostas à mudança climática relacionadas às necessidades desses grupos, considerando sua maior sujeição aos riscos e efeitos negativos. Em relação à infância, conforme será exposto na seção seguinte, há maior vulnerabilidade desse grupo aos efeitos da poluição e das alterações climáticas, o que demanda tratamento jurídico e de elaboração de políticas públicas diferenciados para estes que são mais vulneráveis, evitando o descompasso entre as medidas a serem adotadas e a proteção da infância e juventude.

VULNERABILIDADE INFANTIL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A emissão de gases de efeito estufa e as mudanças climáticas associadas já estão sendo tratadas como uma situação de crise não só futura, mas atual, sendo abordadas por

alguns como uma “emergência em saúde” por conta dos riscos e danos associados aos seus efeitos (Freitas *et.al.*, 2019, p. 06). Os gases de efeito estufa são os principais causadores do aquecimento global, sendo fruto da atividade humana industrial.

Inegavelmente, as mudanças climáticas causam impactos diversos às cidades e suas populações, a depender da sobreposição de vulnerabilidades, que vão desde fatores físicos-ambientais a políticos. A vulnerabilidade envolve múltiplos aspectos ligados ao desenvolvimento fisiológico e a capacidade que cada grupo populacional tem de responder, em maior ou menor grau, aos riscos e perturbações ambientais. Dessa forma, considera-se vulnerabilidade às mudanças climáticas “o grau em que determinados sistemas são suscetíveis e impossibilitados de lidar com impactos e adversidades ocasionadas pelas tensões climáticas” (Giatti *et al.*, 2022, p. 50).

A vulnerabilidade climática também está atrelada ao desenvolvimento fisiológico de cada indivíduo, tendo em vista a capacidade de se proteger e de responder a determinados riscos. Um jovem adulto que reside em uma área de alto risco de inundação, em comparação com uma criança na mesma situação, detém uma maior resistência quando da ocorrência de um desastre, por força exclusiva da singularidade do seu metabolismo, da sua etapa de desenvolvimento.

Crianças e adolescentes não respondem da mesma maneira que um adulto, pois possuem sua capacidade motora limitada, pouca percepção dos riscos e ausência de conhecimentos específicos oriundos do desenvolvimento físico, cognitivo, social e mental. Dessa forma, tem-se que a vulnerabilidade infantil é “tanto maior quanto menor for a idade das crianças, devido a diferenças no senso de percepção de risco, na capacidade motora, na utilização da visão periférica, entre outros” (UNICEF, 2014, p. 13). São fatores associados à sua condição peculiar de desenvolvimento, evidenciando um elo de conexão entre a vulnerabilidade climática e a vulnerabilidade etária.

Considera-se ademais que todas as crianças e adolescentes enfrentam dificuldades associadas às alterações climáticas e à degradação do ambiente natural (UNICEF, 2021, p. 57). No entanto, dentro do mesmo grupo, algumas crianças são mais vulneráveis do que outras aos impactos das alterações climáticas – dependendo em grande parte da disponibilidade, qualidade, equidade e sustentabilidade de serviços críticos e essenciais para as crianças, tais como água e saneamento, entre outros (UNICEF, 2021, p. 54-68).

Para além disto, fala-se em vulnerabilidade socioeconômica, que envolve o manejo de recursos financeiros e a existência de serviços básicos e essenciais em uma comunidade. Estes serviços se tornam primordiais na medida que fornecem respostas às necessidades vitais de crianças e adolescentes em situações de risco e vulnerabilidade. Por isso, considera-se que quanto maiores são a pobreza, as vulnerabilidades e o adensamento populacional da região atingida por um desastre, menor é sua capacidade de resposta frente aos riscos; maiores são os impactos; e mais graves são as perdas decorrentes (UNICEF, 2021, p. 69).

Estas são as conclusões que embasam o Relatório “*The Climate Crisis is a Child Rights Crisis*”, divulgado pelo UNICEF (2021), que determina serem as crianças mais vulneráveis do que os adultos aos choques climáticos e ambientais por uma série de razões. A primeira diz respeito à menor capacidade de resistência e de sobrevivência a desastres ambientais, como inundações, secas e fenômenos meteorológicos extremos. Por serem fisicamente mais frágeis, as crianças dependem de cuidados fornecidos por responsáveis (UNICEF, 2021, p. 11-13).

No segundo ponto, crianças são fisiologicamente mais vulneráveis a substâncias tóxicas, como chumbo e outros contaminantes, se comparados aos adultos, tendo em vista o desenvolvimento e a reação do seu metabolismo. Ademais, correm maior risco do que os adultos de morrer de doenças que provavelmente são agravadas pelas mudanças climáticas, a exemplo da dengue e da malária. Por fim, por terem mais tempo de vida, a degradação climática e ambiental numa idade jovem pode ter consequências negativas devido à perda de oportunidades (UNICEF, 2021, p. 19-20).

Os riscos, perturbações e tensões climáticas e ambientais acarretam consequências destrutivas para o bem-estar social deste segmento, razão pela qual a ausência da infraestrutura e dos serviços públicos necessários para a plena realização dos direitos na infância e na adolescência, associada ao aumento de eventos climáticos extremos, expõe meninos e meninas desproporcionalmente às mudanças no meio ambiente (UNICEF, 2021, p. 22-23).

A raiz desta situação, a crise climática, está dando lugar a uma chamada crise dos direitos das crianças, que envolve a ausência de saneamento básico adequado, a disponibilização escassa de água potável e a inacessibilidade à rede de proteção capaz de mitigar as consequências oriundas de desastres naturais (UNICEF, 2021, p. 58). Por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes estão mais

expostos aos riscos e desastres, tanto em razão da sobreposição de vulnerabilidades, como em virtude da ausência de políticas públicas de curto, médio e longo prazo.

Nesse sentido, compreender de que forma as crianças e jovens são particularmente vulneráveis torna-se fundamental para preparar uma resposta adequada, com vistas a resguardar um planeta sustentável e toda uma gama de oportunidades futuras. Afinal, crianças e adolescentes têm o direito a um planeta e a um meio ambiente saudável, inclusive por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificada por 196 países.

As crianças são sujeitos de direitos, criadoras e protagonistas de formas singulares de ser, estar, pensar, sentir e participar do mundo, por meio de suas múltiplas formas de expressão e culturas da infância (Instituto Alana, 2022). Por serem detentoras de direitos fundamentais, devem estar salvaguardadas de todos os riscos, presentes e futuros.

O direito da criança de ter acesso, se conectar à natureza e usufruir de um ambiente saudável, passa por uma abordagem ampliada da proteção e da conservação da natureza baseada em direitos. Não é à toa que, no centro de diversas normas e diretrizes nacionais e internacionais, se encontra o reconhecimento de um direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como direito humano fundamental, que advém do direito à natureza, um feixe amplo de direitos humanos e fundamentais que garantem que o ser humano não seja apartado de outras expressões da vida presentes na natureza, da qual fazem parte e são interdependentes (Instituto Alana, 2022).

Pensando nisso, foi criado o Índice de Risco Climático das Crianças (IRCC), que apresenta os principais fatores de risco e desastres naturais que afetam o pleno desenvolvimento infantil. O Índice de Risco Climático das Crianças (IRCC) apresenta a primeira visão geral da exposição e vulnerabilidade de crianças e adolescentes aos efeitos da mudança climática.

Embora os índices de risco climático e ambiental não sejam novidade, o IRCC incorpora dimensões de vulnerabilidade mais adaptadas às crianças. Estes incluem saúde infantil, educação, nutrição, acesso a serviços básicos e proteção social (UNICEF, 2021, p. 78). Além disso, o seu eixo central é a confirmação de que serviços sociais são essenciais para proteger as crianças dos impactos climáticos e ambientais. Por outro lado, o IRCC utiliza dados melhorados e de maior resolução sobre riscos climáticos e ambientais que medem os efeitos de uma forma mais localizada graças à melhoria dos métodos de exposição do sistema de informação geográfica (UNICEF, 2021, p. 78)

O propósito do índice é contribuir e priorizar medidas dirigidas àqueles que correm maior risco e, em última instância, garantir que as próximas gerações herdem um planeta habitável. Apresentam-se como principais riscos e exposições: escassez de água; inundações fluviais; inundações costeiras; ciclones; enfermidades transmitidas por vetores; ondas de calor; contaminação do ar; contaminação do solo e da água.

A escassez de água pode ser definida como a falta de recursos hídricos para atender as demandas de uma população concreta. De acordo com o Informe Mundial das Nações Unidas para o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2023: alianças e cooperação pela água, publicado pelo Programa Mundial de Avaliação da Água da UNESCO (2023, p. 1), o uso da água tem aumentado globalmente em cerca de 1% ao ano nos últimos 40 anos, o que deve crescer até 2050 em razão de mudanças no consumo, crescimento populacional e desenvolvimento socioeconômico, principalmente nos países de rendimento médio e baixo, particularmente nas economias emergentes. A escassez de água se configura endemicamente como resultado do impacto local do stress físico hídrico, juntamente com a aceleração e a propagação da poluição da água doce. A má qualidade da água ambiente nos países de baixo rendimento está frequentemente relacionada com baixos níveis de tratamento de águas residuais, enquanto nos países de rendimento mais elevado o escoamento da agricultura é um problema mais grave. No entanto, os dados sobre a qualidade da água permanecem escassos, em grande parte devido à fraca capacidade de monitorização e elaboração de relatórios, como em países da Ásia e da África. Em virtude do não tratamento da água potável e de sua escassez, muitos problemas relacionados à saúde e ao desenvolvimento físico e mental ocorrem, como a morte de cerca de 273.000 crianças todos os anos de doenças preveníveis como diarreia UNESCO (2023, p. 90).

No tocante a temperaturas extremas, cerca de um bilhão de crianças correm risco extremamente elevado de serem afetadas pela crise climática. Destes, 820 milhões (mais de um terço das crianças do mundo) estão altamente expostos a ondas de calor, 400 milhões (quase 1 em 6) a ciclones, 330 milhões (1 em 7) a inundações fluviais, 240 milhões (1 em 10) a inundações costeiras e 920 milhões (mais de um terço) à falta de água (ONU, 2022, p. 5). Crianças são mais afetadas que adultos, pois sua capacidade de se ajustar à temperatura ambiente é menor, estando mais vulneráveis a sofrer riscos de saúde relacionados com o calor. Mulheres lactantes e crianças pequenas, sobretudo as menores de um ano, têm maior probabilidade de sofrer hipertermia. A exposição ao calor e a umidade anormais ou

prolongadas, sem que haja a reposição dos líquidos necessários, podem provocar diversas enfermidades que lhes são associadas.

A violência também é um fator que aumenta em relação a meninas e mulheres jovens impactadas mais severamente pelas mudanças climáticas, especialmente para aquelas que vivem nas zonas rurais, que representam até 70 por cento da força de trabalho agrícola em alguns países, devido aos seus papéis sociais e à discriminação que sofrem. À medida que a crise climática se sobrepõe a outras crises, são agravados os fatores de risco já existentes pelas intersecções de vulnerabilidades. Estes incluem violência baseada no gênero, casamento infantil, trabalho infantil, rapto, tráfico, violência sexual e recrutamento para grupos extremistas criminosos, armados e/ou violentos (ONU, 2022, p. 9).

Segundo o relatório de Índice de Risco Climático das Crianças (IRCC), cerca de 1 bilhão de crianças e adolescentes (equivalente a quase metade de todas as crianças no mundo) estão extremamente expostos aos impactos das mudanças climáticas (UNICEF, 2021, p. 06). Uma em cada três crianças em todo o mundo – ou 739 milhões – já vive em áreas expostas a uma escassez de água alta ou extremamente alta (UNICEF, 2023b, p. 11). No Brasil, apesar de haver níveis relativamente estáveis entre 2017 e 2020 em relação as percentagens de crianças sujeitas a alguma forma de privação de água segundo dados coletados pelo PNAD Contínua² utilizados pelo UNICEF (2023c, p. 66), as disparidades regionais também são visíveis em relação ao seu acesso. Os maiores níveis de privação em 2020 estão no Norte e no Nordeste: 19,5% no Maranhão e 19,2% no Amazonas. As taxas de privação inferiores estão no Sudeste, com inferiores a 1% (UNICEF, 2023c, p. 67). As disparidades raciais são também evidenciadas pois o número de crianças negras e indígenas privadas de acesso à água é muito maior do que de outras raças. Apesar das taxas decrescentes ao longo dos anos, em 2020, 5% das crianças negras e indígenas estavam sujeitas a privações extremas nesta dimensão; em contraste com apenas 1,5% dos brancos (UNICEF, 2023c, p. 67).

E há uma tendência de piora do cenário nos próximos anos, pois o Brasil está ranqueado como o 70º no índice na relação entre mudanças climáticas e vulnerabilidades das

² De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE investiga as condições do mercado de trabalho do país a partir de uma amostra com mais de 210 mil domicílios, distribuídos por cerca de 3.500 municípios. Esta amostra é visitada, a cada trimestre, por cerca de 2 mil agentes de pesquisa” (IBGE, 2019, *online*).

crianças e adolescentes (UNICEF, 2021, p. 82) e o 14º no que concerne à emissão de gás carbônico na atmosfera. Está classificado entre os 33 países com mais alto risco, segundo o Índice Climático das Crianças, apesar de esses estados emitirem apenas 9,38 por cento da totalidade das emissões de gás na atmosfera (UNICEF, 2021, p. 93). Deste modo, o número de deslocamentos internos de crianças em virtude de desastres e riscos relacionados ao clima, que já é importante, pode aumentar ainda mais³.

Um aspecto particularmente preocupante destes riscos é que eles se sobrepõem. Os riscos, perturbações e tensões climáticas e ambientais não ocorrem isoladamente, de modo que, em conjunto, agravam-se mutuamente e aumentam a desigualdade. Em última análise, a sobreposição de riscos torna certos lugares do mundo ainda mais precários e perigosos para as crianças, reduzindo drasticamente o seu potencial futuro (UNICEF, 2021, p. 11).

Pensando nisso, tem-se que os direitos da infância e adolescência devem ser assegurados antes (prevenção/preparação), durante (resposta) e depois (reconstrução/recuperação) de uma situação de emergência ou estado de calamidade pública (UNICEF, 2014, p. 14). A integração de políticas públicas específicas para este segmento populacional, atrelada às medidas globais de curto, médio e longo prazo são primordiais para assegurar um planeta seguro e adequado para as próximas gerações.

Governos e sociedade têm responsabilidades pela materialização desse direito em suas diferentes dimensões, e para que crianças e adolescentes, hoje e no futuro, não tenham que crescer privados da plena realização desse direito, é necessário mitigar a crise climática, diminuir a poluição e promover a adaptação às mudanças já inevitáveis (UNICEF, 2021, p. 60).

Assim, a única saída para a crise climática é a redução drástica dos gases de efeito estufa, bem como a ampla conscientização e participação social que busque um equilíbrio entre sistema econômico e desenvolvimento sustentável. Ademais, com vistas a mitigar os desastres e riscos ambientais, tem-se a necessidade de elaboração de políticas públicas que considerem a sobreposição de vulnerabilidades, em especial, àquelas existentes em regiões carentes de serviços básicos. Os investimentos que melhoram o acesso a serviços de água,

³ Os desastres relacionados com o clima provocaram 43,1 milhões de deslocamentos de crianças ao longo de seis anos, ou, aproximadamente, 20 milhões de crianças por dia no mundo. No Brasil, inundações, tempestades e outros fenômenos podem deslocar aproximadamente 1,5 milhão de crianças nos próximos 30 anos (UNICEF, 2023d, *online*)

saneamento e higiene; a educação; o acesso à serviços de saúde e nutrição; bem como os investimentos que aumentam a proteção social e mitigam a pobreza podem reduzir de forma considerável o risco climático (UNICEF, 2021, p. 15).

Além disso, tem-se que os investimentos em educação, mais precisamente, em matéria de sustentabilidade têm um efeito multiplicador, na medida que impulsionam o conhecimento e o desenvolvimento de práticas e experiências que restringem a emissão de poluentes em escala individual, empresarial, institucional e comunitária (UNICEF, 2021, p. 16).

Os investimentos em serviços de atenção básica e materna, nos programas de imunização, com respaldo nos serviços de prevenção, promoção e tratamento das doenças como diarreia, malária, dengue e outras infecções relacionadas com a saúde infantil também amenizam as consequências dos fatores climáticos e ambientais (UNICEF, 2021, p. 16). A melhoria nos serviços de proteção requer o trabalho em torno de uma cobertura universal dos atendimentos para as crianças e suas famílias, que incluam o acesso à saúde, educação, nutrição e assistência aos trabalhadores.

Pobreza infantil multidimensional

Desde meados da década de 1980, a pobreza é apresentada como um fenômeno multidimensional, ou seja, para definir quem são os pobres de determinada população ou região, além da análise de informações reveladas pela renda dessas pessoas, também se devem levar em conta as características sociais, culturais e políticas que influenciam no bem-estar dos indivíduos (Silva *et al.*, 2017, p. 10).

Diferentemente da dimensão tradicional que associa pobreza à ausência de recursos financeiros, a pobreza multidimensional é resultado da interrelação existente entre privações, exclusões e as diferentes vulnerabilidades a que meninas e meninos estão expostos e que impactam seu bem-estar (UNICEF, 2023c, p. 01). A pobreza multidimensional considera como fatores preponderantes a alimentação, renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e o acesso à informação.

Segundo as organizações internacionais, a pobreza multidimensional se constitui como um dos principais desafios enfrentados na garantia dos direitos da criança e do

adolescente, razão pela qual torna-se urgente a implementação de políticas públicas voltadas para redução das privações e evolução na proteção dessa população.

Além de apresentarem vulnerabilidades próprias, associadas à singularidade do seu metabolismo, crianças e adolescentes são também o segmento populacional mais exposto à pobreza multidimensional. Entre 2020 e 2021, o contingente de crianças e adolescentes com privação no acesso à alimentação passou de 16,1% para 25,7%. O analfabetismo também voltou a subir, assim como as privações de renda (UNICEF, 2023c, p. 06).

Importante mencionar que a pobreza multidimensional ainda pode ser compreendida de acordo com a região, visto que “como uma dimensão derivada diretamente das condições socioeconômicas, as diferenças regionais são ainda mais marcantes” (UNICEF, 2023c, p. 09). As privações se dividem de maneira desigual entre a população, especialmente quando se analisam os critérios de raça/etnia, região de moradia e gênero. De modo geral, a pobreza multidimensional impacta mais fortemente as regiões Norte e Nordeste e negros(as) e indígenas (UNICEF, 2023c, p. 05).

Prova disso é o fato de que enquanto as regiões Norte e Nordeste tinham, em 2021, níveis de privação de renda, em geral, superiores a 50%, no Sul e no Sudeste, os percentuais ficaram em torno de 20% e 30% (UNICEF, 2023c, p. 09). Além disto, tem-se que a região Nordeste concentra 36% dos casos envolvendo crianças menores de cinco anos internadas por desnutrição no Brasil, superando os demais estados do país.

De acordo com o UNICEF (2023c, p. 1-9), ao menos 32 milhões de meninas e meninos vivem na pobreza no Brasil, o que corresponde a 63% das crianças do país. A situação é ainda mais grave no Norte do país, onde 40% das casas com moradores nesta faixa de idade sofrem com a falta de comida, e no Nordeste, onde famílias de 7 dos 9 estados também passam por situações parecidas.

Por ser um fenômeno complexo, a pobreza multidimensional requer a elaboração de ações abrangentes e intersetoriais para ser enfrentada, a exemplo de investimentos em políticas sociais, fortalecimento do sistema de garantias de direitos, implementação e monitoramento de medições das diferentes dimensões da pobreza, a ser executada por um órgão oficial do Estado; a promoção da segurança alimentar e nutricional de gestantes, crianças e adolescentes; a implantação de política de busca ativa escolar e retomada da aprendizagem; e a priorização de uma agenda de água e saneamento básico.

No campo da pobreza multidimensional, o enfrentamento por meio da execução das políticas públicas como fim sinalizam, não só o entendimento e o atendimento do diagnóstico da pobreza multidimensional na infância e na adolescência, mas também o enfrentamento na raiz e no vicejar dos problemas. É fato, as políticas públicas podem priorizar a regressão das privações e os desafios desta seara de exclusões de violações de direitos e garantias (Rossetto; Veronese, 2023, p. 429).

Particularidades da infância indígena

O Comitê para Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), por intermédio da Recomendação Geral nº 37 sobre as dimensões da redução do risco de desastres relacionados ao gênero no contexto das mudanças climáticas (2018), ressaltou que mulheres e meninas experienciam maiores riscos, fardos e impactos, tendo em vista que situações de crises exacerbam desigualdades de gênero pré-existent e compõem as formas interseccionais de discriminação⁴:

[...] mulheres vivendo na pobreza, mulheres indígenas, mulheres que pertencem a grupos minoritários étnicos, raciais, religiosos e sexuais, mulheres com deficiência, mulheres refugiadas e em busca de asilo, mulheres deslocadas internamente, sem Estado e migrantes, mulheres rurais, mulheres solteiras, mulheres adolescentes e idosas, que são frequentemente afetadas desproporcionalmente em comparação com homens ou outras mulheres. (CEDAW, 2018, p. 362)

Enfatizou-se, então, a urgência de mitigar as mudanças climáticas e de adaptação, destacando-se as medidas necessárias a serem tomadas para alcançar a igualdade de gênero, a fim de reforçar a resiliência de indivíduos e comunidades, incluindo o papel indispensável do conhecimento local, tradicional e indígena apropriado. De acordo com o Comitê (2017), em diferentes contextos ao redor do planeta, as desigualdades de gênero limitam a livre existência de mulheres e meninas para decidirem sobre suas vidas, bem como no seu acesso a recursos como comida, água, insumos agrícolas, terras, crédito, energia, tecnologia, educação, serviços de saúde, moradia adequada, proteção social e emprego. Em

⁴ No Comentário Geral, o CEDAW faz referência à Comissão sobre o Status da Mulher, resoluções 56/2 e 58/2 sobre igualdade de gênero e empoderamento de mulheres em desastres naturais, adotadas por consenso em março de 2012 e março de 2014.

consequência, mostra-se mais provável a sua exposição aos riscos oriundos de desastres, a perda dos meios de subsistência e a maior dificuldade em se adaptar às mudanças das condições climáticas. Além disso, as barreiras estruturais de gênero na sociedade impedem o efetivo exercício de direitos, com impactos no acesso aos programas de mitigação e de adaptação do clima, e ainda atinge de maneira específica diversos grupos de mulheres e meninas com necessidades acessibilidade, como idosas, indígenas e com deficiências.

Para mulheres e meninas, há maior risco de violência baseada em gênero em contextos de desastres, nos quais há a combinação da insegurança alimentar com a impunidade para violência baseada em gênero, que levam à violência e exploração sexual quando tentam ganhar acesso a comida e outras necessidades básicas para membros da família e para elas mesmas, sendo mais provável também acontecer, nesse cenário, a violência doméstica, o casamento precoce e/ou forçado, o tráfico de pessoas e a prostituição forçada. Além disso, Lima (2023) destaca que os efeitos negativos das mudanças climáticas exercem maior impacto nas comunidades instaladas em territórios vulneráveis.

Reforçando essa análise e com ênfase nos direitos de mulheres e meninas indígenas, o Comitê editou, em 2022, a Recomendação Geral nº 39 do CEDAW para fornecer orientação aos Estados sobre medidas legislativas, políticas e outras ações relevantes para garantir a implementação de suas obrigações em relação a este grupo. O Comitê afirma que mulheres e meninas indígenas costumam ter um vínculo e uma relação inextricável com seus povos, terras, territórios, recursos naturais e cultura, que demandam uma perspectiva de gênero e abordagem interseccional na legislação e nas ações estatais. É necessário considerar a condição de meninas indígenas como mulheres em desenvolvimento, circunstância que demanda intervenções adequadas à sua idade, desenvolvimento e condição, desde uma perspectiva intercultural, que considera a diversidade dos povos indígenas, “incluindo suas culturas, línguas, crenças e valores, e a valorização e valor social dessa diversidade” (CEDAW, 2022, p. 5).

O PAPEL DAS AGÊNCIAS ONU E O COMENTÁRIO Nº 26 DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, se constituindo como um importante instrumento na efetivação

dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Reconhecendo a doutrina da proteção integral e todos os cuidados inerentes ao pleno desenvolvimento infantil, a Convenção dispõe sobre a elaboração e a adoção de medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança e do adolescente em todas as suas dimensões.

Assim, em seu artigo 3º, a Convenção versa sobre o comprometimento dos Estados Partes em garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança.

De outro modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente obriga os Estados a tomarem medidas para combater doenças e desnutrição, levando em consideração os perigos e os riscos da poluição ambiental (artigo 24). Por conseguinte, aduz que os Estados Partes detêm a obrigação de orientar a educação das crianças para o desenvolvimento ao meio ambiente natural (artigo 29).

Inegavelmente, a proteção e o respeito aos direitos da criança e do adolescente incluem o enfoque especial nas mudanças climáticas. Muito mais do que meros espectadores, crianças e adolescentes são protagonistas de suas vidas e detentores do direito intergeracional e humano que coloca o planeta saudável e equilibrado como tema central do século XXI. Além disso, os efeitos das mudanças climáticas impactam de maneira diferenciada neste grupo, tendo em vista as especificidades de desenvolvimento.

Pensando nisso, as agências internacionais, em especial, as Nações Unidas, realizaram um conselho consultivo diversificado, com o intuito de ouvir jovens conselheiros de idades entre 11 e 17 anos. Por meio de pesquisas e grupos focais foi possível reconhecer medidas urgentes e decisivas para enfrentar os danos ambientais globais, a partir de 16.331 contribuições de crianças de 121 países, cujas contribuições influenciaram o Comentário Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança.

Ao organizar diretrizes e fazer recomendações, os comentários gerais orientam governos, empresas, sociedade civil e o sistema jurídico para atuar na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Como diretrizes internacionais, os comentários auxiliam na elaboração de políticas públicas dentro dos Estados, bem como na divulgação de pautas importantes para a atualidade. Devido a sua importância, os comentários gerais tornam-se essenciais para elencar uma lista de prioridades, além de uma agenda, que possam subsidiar

ações individuais e conjuntas que envolvam o Estado, setor privado, sociedade e comunidade.

O Comentário Geral nº 26, das Nações Unidas, foi divulgado em 22 de agosto de 2023 (UNICEF 2023a), e teve como foco as mudanças climáticas e os novos desafios lançados na preservação e no cuidado do planeta. Reconhecendo o princípio da equidade intergeracional e os interesses das gerações futuras, o Comentário Geral n.º 26 especifica que os Estados são responsáveis não só por proteger os direitos de crianças e adolescentes contra danos imediatos, mas também por violações previsíveis dos seus direitos no futuro devido a atos dos Estados – ou omissão de ação – hoje.

O Comentário Geral n.º 26 reconhece que a concretização dos direitos da criança é indissociável do ambiente em que vivem, dado que o desenvolvimento integral da criança só pode ocorrer num ambiente limpo, saudável e sustentável⁵. Para tal, é fundamental garantir o acesso a uma habitação adequada (resiliente); a segurança alimentar e a segurança de todas as crianças, de modo a reduzir as vulnerabilidades criadas pelos fenômenos naturais como os eventos climáticos extremos, a degradação ambiental ou a perda da biodiversidade.

Tem-se como objetivos do Comentário Geral nº 26:

- (a) Enfatizar a necessidade urgente de enfrentar os efeitos adversos da degradação ambiental, com enfoque especial nas mudanças climáticas e no exercício dos direitos das crianças;
- (b) Promover uma compreensão holística dos direitos das crianças relacionados à proteção ambiental;
- (c) Esclarecer as obrigações dos Estados para com a Convenção, e fornecer orientações oficiais sobre medidas legislativas, administrativas e outras ações apropriadas para enfrentar os danos ambientais, com atenção especial para as mudanças climáticas (UNICEF, 2023a, p. 3).

Embora os direitos das crianças já presentes na Terra demandem atenção imediata e urgente, aquelas que chegam também têm direito à concretização máxima dos direitos humanos, razão pela qual foram enfatizadas as necessidades urgentes no enfrentamento aos efeitos da degradação ambiental, assim como o esclarecimento das obrigações de cada

⁵ Em 1 de agosto de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 76/300, reconheceu o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano.

Estado, que deve dispor de medidas legislativas, administrativas e outras ações apropriadas para enfrentar as mudanças climáticas.

Além de ser um direito humano, um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é necessário para o pleno usufruto de uma ampla gama de direitos das crianças. Nesse sentido, o Comitê detalhou o impacto de direitos das crianças que são particularmente ameaçados no contexto da degradação ambiental e das mudanças climáticas, diante da indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos: direito à não discriminação (artigo 2º da Convenção dos Direitos da Criança); o melhor interesse da criança (art. 3º); direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º); direito de ser ouvido (art. 12); direito à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica (art. 13 e 15); acesso à informação (art. 13 e 17); direito a uma vida livre de todas as formas de violência (art. 19); direito ao melhor padrão possível de saúde (art. 24); direito à proteção social e a um nível de vida adequado (art. 26 e 27); direito à educação (art. 28 e 29 (1) (e)); direitos das crianças indígenas e das crianças pertencentes a grupos minoritários (art. 30) e o direito ao descanso, à diversão, ao lazer e à recreação (art. 31).

O Comentário Geral nº 26 aborda, por exemplo, em relação ao direito à não discriminação (art. 2º), que o impacto dos danos ambientais tem efeito discriminatório sobre certos grupos de crianças, especialmente crianças indígenas, crianças pertencentes a grupos minoritários, crianças com deficiência e crianças que vivem em ambientes propensos a catástrofes ou vulneráveis ao clima. Nesse cenário, é dever do Estado identificar esses efeitos diferenciais, com a coleta de dados, para compreender melhor as interseccionalidades e implementar medidas e políticas especiais quando se mostrarem necessárias, além de garantir que as medidas adotadas na área ambiental não sejam discriminatórias em relação às crianças (item 15 do Comentário).

Além disso, as decisões ambientais devem considerar o melhor interesse da criança e este princípio “deve ser uma consideração primária na adoção e na implementação de decisões ambientais, incluindo leis, regulamentos, políticas, normas, diretrizes, planos, estratégias, orçamentos, acordos internacionais e provisão de assistência para o desenvolvimento” (UNICEF, 2023a, p. 4), tendo em vista que todas essas ações também dizem respeito às crianças.

Na mesma perspectiva, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento demandam obrigações estatais específicas, diante das ameaças causadas pela degradação

ambiental, pelas mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade, que são circunstâncias acentuadas das vulnerabilidades já existentes em contextos de pobreza, desigualdade e conflitos. Os Estados devem adotar medidas positivas para garantir que as crianças estejam protegidas de mortes prematuras ou não naturais previsíveis, com a adoção e a implementação efetiva de padrões ambientais; além de enfrentar os desafios estruturais e de longo prazo.

Outro ponto de destaque diz respeito ao direito de serem ouvidas, considerando que as crianças têm as questões ambientais como algo muito importante em suas vidas. Desse modo, os Estados devem considerar suas vozes, ouvindo seus pontos de vista, que podem trazer perspectivas diferenciadas para as decisões ambientais:

27. Os Estados devem assegurar a existência de mecanismos seguros, acessíveis, e adequados à idade, para que as opiniões das crianças sejam ouvidas regularmente e em todas as fases dos processos de tomada de decisão de legislações, políticas, regulações, projetos e atividades que possam afetá-las, nos níveis local, nacional e internacional. Para uma participação livre, ativa, significativa e efetiva, as crianças devem receber educação ambiental e de direitos humanos, informação acessível e apropriada à idade, tempo e recursos adequados e um ambiente favorável e que as apoie. Devem receber informações sobre os resultados das consultas relacionadas ao meio ambiente, e retorno sobre como suas opiniões foram consideradas; e devem ter acesso a canais de denúncia e de soluções sensíveis à sua idade quando seu direito de serem ouvidas no contexto ambiental for desrespeitado. (UNICEF, 2023a, p. 6-7).

O Comentário nº 26 fornece orientações aos Estados sobre a obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças, ressaltando o dever de devida diligência para tomar medidas preventivas adequadas para proteger seus cidadãos na infância, devendo dedicar “recursos financeiros, naturais, humanos, tecnológicos, institucionais e de informação para garantir os direitos das crianças relacionados ao meio ambiente, no limite máximo dos recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional” (UNICEF, 2023a, p. 17), como também protege-las contra violações por terceiros, inclusive empresas, inserindo a atividade empresarial no compromisso coletivo de lidar com a emergência climática.

No contexto das ações ambientais, todas as propostas de legislação, políticas, projetos, regulações, orçamentos e decisões, assim como as ações já em vigor, exigem avaliações rigorosas do impacto nos direitos das crianças. Essas avaliações devem ocorrer de variadas maneiras, seja na sua integração às avaliações ambientais já existentes, seja de maneira autônoma, mas sempre considerando o impacto diferencial causado às crianças, a

curto, médio e longo prazo, combinados e irreversíveis, impactos interativos e cumulativos e impactos nas diferentes fases da infância (UNICEF, 2023a).

Ao tratar especificamente das ações em torno das mudanças climáticas, o Comitê dos Direitos da Criança (2023a) ressalta que as medidas de mitigação, de adaptação e de perdas e danos devem estar adequadas com a Convenção dos Direitos da Criança e também os Estados devem estar conscientes da necessidade de prevenir e abordar quaisquer potenciais efeitos adversos dessas medidas para os direitos das crianças.

Em relação às medidas de mitigação (item V.a do Comentário Geral), os Estados devem assumir um conjunto de obrigações que considerem a sua responsabilidade individual com as mudanças climáticas e a necessidade de ações urgentes e inadiáveis para que garanta o máximo possível a proteção dos direitos das crianças, dentre as quais destaca-se a indicação clara de que forma respeitam, protegem e cumprem esses direitos, e que as contribuições nacionalmente determinadas, os relatórios de transparência bienais, as avaliações e revisões internacionais, bem como as consultas e análises internacionais devem concentrar-se de forma transparente e explícita nos direitos das crianças (UNICEF, 2023a).

Sobre as medidas de adaptação, considerando que os impactos das mudanças climáticas se intensificaram consideravelmente nos últimos anos, é necessário um aumento acentuado e urgente na criação e na implementação da adaptação climática, com ações “sensíveis às crianças, responsivas às questões de gênero, e inclusivas de pessoas com deficiência” (UNICEF, 2023a, p. 24) e atentas às vulnerabilidades relacionadas às mudanças climáticas entre as crianças no que diz respeito a disponibilidade, qualidade, equidade e sustentabilidade dos serviços essenciais, tais como água e saneamento, serviços de saúde, proteção, nutrição e educação. Deve-se, assim, aprimorar a resiliência climática dos arcabouços jurídicos e institucionais do Estado de modo a garantir que seus planos nacionais de adaptação, planos de respostas a emergências, políticas sociais, ambientais e orçamentárias existentes abordem os fatores de risco relacionados às mudanças climáticas.

Exemplos de tais medidas incluem o reforço dos sistemas de proteção às crianças em contextos propensos ao risco, proporcionando acesso adequado à água, ao saneamento e aos serviços de saúde, bem como ambientes escolares seguros, e reforçando as redes de segurança social e as estruturas de proteção, dando prioridade ao direito das crianças à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Ecossistemas saudáveis e a biodiversidade também desempenham um papel importante no apoio à resiliência e na redução do risco de catástrofes. (UNICEF, 2023a, p. 24)

Reforçou-se, ainda, o direito à participação das crianças, assinalando que todas as medidas de adaptação devem ser criadas e implementadas com a devida importância de suas opiniões, garantindo a participação efetiva, além de prepará-las e informá-las adequadamente para compreender o impacto que as decisões relacionadas ao clima exercem em seus direitos.

Um último ponto importante sobre o Comentário Geral nº 26 diz respeito ao financiamento climático, com uma abordagem baseada nos direitos da criança. O Comitê dos Direitos da Criança reforçou o entendimento de que os Estados desenvolvidos devem cooperar com os Estados em desenvolvimento, provendo financiamento climático para ações climáticas, em coerência com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e das respectivas capacidades estatais. Nesse sentido, os Estados desenvolvidos devem ajudar no planejamento e na implementação de medidas de mitigação, de adaptação e de perdas e danos, a fim de auxiliar crianças em situações vulneráveis, com assistência técnica, capacitação e subsídios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas já se constituem como um dos principais riscos na atualidade, com impactos na vida de seres humanos e em todos os ecossistemas do Planeta. No entanto, os diferentes países e os grupos sociais internamente experenciam de maneira distinta os seus fardos e impactos, considerando as desigualdades sociais, econômicas, culturais e de gênero que marcam a sociedade global. Conforme apontado pelo CEDAW (2017), as situações de crise exacerbam as desigualdades pré-existentes e compõem as formas interseccionais de discriminação, tornando mais vulneráveis aqueles que, cotidianamente, já não acessam plenamente os direitos humanos, sendo mais suscetíveis, nesse contexto, a mulheres e meninas.

Os estudos apresentados ao longo da pesquisa, evidenciam que crianças e adolescentes são mais suscetíveis à poluição e às mudanças climáticas, com impacto diferenciado em mulheres e meninas, além de os níveis de mortalidade e de morbidade em situações de desastre serem maiores neste gênero. Crianças e adolescentes sofrem, portanto, uma forma peculiar de injustiça climática, por serem pessoas em desenvolvimento, tanto em razão da sobreposição de vulnerabilidades, como em virtude da ausência de

políticas públicas de curto, médio e longo prazo adequada às especificidades da infância e adolescência.

Nessa perspectiva, Estado, organizações e sociedade devem atuar de maneira a assegurar que as medidas de mitigação, de adaptação e de perdas e danos relacionadas às mudanças climáticas devam ser sensíveis à infância e adolescência, considerando as interseccionalidades, como gênero, raça, etnia, localização geográfica e deficiência, que potencializam as vulnerabilidades, garantindo a sua plena e efetiva participação, como também considerar os sistemas de conhecimento indígenas e tradicionais no planejamento e execução das ações, com o integral respeito aos direitos humanos e a participação democrática em todos os níveis de tomada de decisões nas políticas, programas e legislação sobre mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

CEDAW. Comitê para Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 37**: sobre as dimensões da redução do risco de desastres relacionadas ao gênero no contexto das mudanças climáticas. Disponível em:

<https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/31/Caderno%20ONU02122020.pdf>. Acesso em 27 nov. 2023.

CEDAW. Comitê para Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39**: sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas do Comitê para a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em:

<https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/32/19>. Acesso em 27 nov. 2023.

COPERNICURS CLIMATE CHANGE SERVICE (C3S). **Surface Air Temperature for July 2023**. ERA5. 2023a. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/surface-air-temperature-july-2023>. Acesso em 03 jan. 2024.

COPERNICURS CLIMATE CHANGE SERVICE (C3S). **Surface Air Temperature for November 2023**. ERA5. 2023b. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/surface-air-temperature-november-2023>. Acesso em 03 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23/2017**. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 21 set. 2023.

FREITAS, C.M.; BARCELLOS, C.; SILVA, D.X.; SILVA, M.A.; ROCHA, V. Mudanças Climáticas, Redução de Riscos de Desastres e Emergências em Saúde Pública nos níveis Global e Nacional. **Relatório Final**. Fiocruz, Saúde Amanhã: prospecção estratégica do Sistema de Saúde Brasileiro. 25 de setembro de 2019.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **I Encontro da ANPPAS** – Indaiatuba, São Paulo, outubro de 2002 - GT Teoria e Ambiente https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos_v4_e_desigualdade_social.pdf. Acesso em 21 set. 2023.

HERSBACH, H., BELL, B., BERRISFORD, P., BIAVATI, G., HORÁNYI, A., MUÑOZ SABATER, J., NICOLAS, J., PEUBEY, C., RADU, R., ROZUM, I., SCHEPERS, D., SIMMONS, A., SOCI, C., DEE, D., THÉPAUT, J-N. ERA5 hourly data on single levels from 1940 to present.

Copernicus Climate Change Service (C3S) Climate Data Store (CDS), 2023. Disponível em: <https://cds.climate.copernicus.eu/cdsapp#!/dataset/reanalysis-era5-single-levels?tab=overview>. Acesso em 02 jan. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nota Técnica sobre a PNAD Contínua**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/24138-nota-tecnica-sobre-a-pnad-continua.html#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,2%20mil%20agentes%20de%20pesquisa>. Acesso em 05 jan. 2024.

INMET. Instituto Nacional de Meteorologia. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Normais Climatológicas do Brasil, 1991-2020**. Brasília: MAPA, 2022.

INMET. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Ondas de Calor são Resultados das Alterações Climáticas nos Últimos 60 Anos**: levantamento do Inmet indica a possibilidade desse e de outros eventos extremos ao longo dos anos, 2023. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/ondas-de-calor-s%C3%A3o-resultados-das-altera%C3%A7%C3%B5es-clim%C3%A1ticas-nos-%C3%BAltimos-60-anos>. Acesso em 02 jan. 2024.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Boletim Mensal n. 3**. Painel El Niño 2023-2024. Brasília : INPE, nov. 2023. Disponível em: https://clima.cptec.inpe.br/gpc/pdf/painel_el_nino_boletim_mensal_no_03.pdf. Acesso em 02 jan. 2024.

INSTITUTO ALANA. **O direito das crianças e dos adolescentes à natureza e a um ambiente saudável [Legal Policy Brief]**, 2022. Disponível em: < <https://criancaenatureza.org.br/clima/legal-policy-brief/> > Acesso em 26 nov. 2023.

IORIS, Antônio Augusto Rossotto. O que é justiça ambiental?. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. XII, n. 2, p. 389-392, jul-dez., 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/vHyNvjKbskByg3rcrFyhJLR/>>. Acesso em 4 dez. 2023.

IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>> . Acesso em 4 dez. 2023.

LIMA, Roberta Oliveira; VIEIRA, Ricardo Stanziola. PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – UMA QUESTÃO DE SUSTENTA-HABILIDADE?”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 7, n. 1, p. 227–247, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5648>. Acesso em 21 nov. 2023.

LIMA, Ana Gabriela Godinho. Cidade, gênero e infância no contexto das mudanças climáticas. **Cuaderno 175**, Centro de Estudios en Diseño y Comunicación (2022/2023), p. 57-66. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8854644>. Acesso em 4 jan. 2024.

MRFCJ. Mary Robinson Foundation Climate Justice. **Principles of climate justice**. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/principles-of-climate-justice/>. Acesso em 4 dez. 2023.

NOBRE, Carlos A. **Fundamentos científicos das mudanças climáticas**. São José dos Campos, SP: Rede Clima/INPE, 2012. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/36/2018/01/nobre_reid_veiga_fundamentos_2012.pdf. Acesso em 9 dez. 2023.

ONU. **Framework Convention on Climate Change** (UNFCCC). Rio de Janeiro: United Nations Conference on Environment and Development (UNCED). 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em 05 jan. 2024.

ONU. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights**, 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unhrc/2009/en/65384>. Acesso em 27 nov. 2023.

ONU. **The Climate Crisis and Violence Against Children**. Nova Iorque: Office of the Special Representative of the Secretary-General on Violence Against Children, 2022. Disponível em: <https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/the-climate-crisis-and-violence-against-children.pdf>. Acesso em 04 jan. 2024.

PNUMA. United Nations Environment Programme. **Adaptation Gap Report 2023**: Underfinanced. Underprepared. Inadequate investment and planning on climate adaptation leaves world exposed. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/adaptation-gap-report-2023>. Acesso em 04 jan. 2024.

RICHARDSON, Katherine. *et. al.* Earth beyond six of nine planetary boundaries. **Science Advances**. v. 9, n. 37, 2023, p. 1-16. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.adh2458>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ROCKSTRÖM, J., W. STEFFEN, K. NOONE, Å. PERSSON, *et.al.* Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. **Ecology and Society**. v. 14, n. 2, 2009, s/p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284146060_Planetary_Boundaries_Exploring_the_Safe_Operating_Space_for_Humanity_Internet. Acesso em: 27 nov. 2023.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças e adolescentes e a pobreza multidimensional no Brasil: o sinal de alerta para a fraternidade. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 9, n. 2, p. 417-442, jul./dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, Andréa Ferreira da; ARAUJO, Jair Andrade; JUSTO, Wellington Ribeiro; CAMPOS, Kilmer Coelho. Análise da pobreza multidimensional no Brasil no período de 2009 a 2015. **Revista Econômica do Nordeste**, [S. l.], v. 48, n. 2, p. 9-24, 2017. Disponível em: <https://g20mais20.bnb.gov.br/revista/ren/article/view/724>. Acesso em 28 nov. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Actas de la Conferencia General, 39a reunión. v. 1: Resoluciones. Anexo III. Declaración de Principios Éticos en Relación con el Cambio Climático**. Paris: UNESCO, 2017. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260889_spa.page=163. Acesso em 18 dez. 2023.

UNESCO. **The United Nations World Water Development Report 2023: Partnerships and Cooperation for Water**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unwater.org/publications/un-world-water-development-report-2023>. Acesso em 18 dez. 2023.

UNICEF. **Levantamento das Ações de Redução de Risco de Desastres e das Condições de Atendimento às Crianças e Adolescentes**. Brasília: UNICEF, 2014. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/3096/file/Desastres_e_infancia.pdf. Acesso em 03 jan. 2024.

UNICEF. **The Climate-Changed Child: a children's climate risk index supplement**. Nova Iorque: UNICEF, 2023b. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/climate-changed-child#part-3>. Acesso em 03 jan. 2024.

UNICEF. **Multiple Dimensions of Child Poverty in Brazil**. Brasília: UNICEF, 2023c. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/27216/file/multiple-dimensions-of-child-poverty-in-brazil.pdf>. Acesso em 03 jan. 2024.

UNICEF. **Comentário Geral nº 26 (2023) sobre os Direitos das Crianças e o Meio Ambiente, com Enfoque nas Mudanças Climáticas (CRC/C/GC/26)**. Comitê dos Direitos da Criança. 2023a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26%E2%80%933comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso 29 nov. 2023.

UNICEF. **The Climate Crisis is a Child Rights Crisis**: introducing the children's climate risk index. Nova Iorque: UNICEF, 2021. Disponível em:

<https://www.unicef.org/media/105376/file/UNICEF-climate-crisis-child-rights-crisis.pdf>.

Acesso em 03 jan. 2024.

UNICEF. **Crianças e Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil**. Brasília: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>. Acesso em 03 jan. 2024.

UNICEF. **Uma em cada três crianças no mundo está exposta à grave escassez de água, alerta UNICEF**. Comunicado de Imprensa. 13 nov. 2023d. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-em-cada-tres-criancas-no-mundo-esta-exposta-a-grave-escassez-de-agua>> Acesso 28/11/2023.

UNITED NATIONS. **RES 76/300**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment: resolution / adopted by the General Assembly. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em 7 out. 2023.

Dados de autoria

Flávia de Ávila

Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é professora do Departamento de Relações Internacionais (DRI) da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da mesma instituição. É membro da diretoria do ramo brasileiro da International Law Association (ILA). E-mail: flaviadeavila@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3259-5796>.

Karyna Batista Sposato

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou. Diplomada no Terceiro Ciclo pelo Programa de Doutorado em Problemas Atuais do Direito Penal e da Criminologia da Universidade Pablo Olavide (UPO) em Sevilha/Espanha. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe e editora responsável da Revista DIKÉ - Revista do Mestrado em Direito da UFS. E-mail: karyna.sposato@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6457328773061506>.

José Lucas Santos Carvalho

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Público pela Estácio de Sergipe e em Prevenção e Repressão à corrupção: aspectos teóricos e práticos pela Universidade Estácio. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Atualmente é Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe. Membro da Rede de Pesquisa em Paz, Conflitos e Estudos Críticos de Segurança (PCECS). E-mail: lucascarvalho.br@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6692-2735>.

Victoria Cruz Moitinho

Professora Substituta de Direito na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogada Criminal. Já lecionou Processo Penal no Centro Universitário do Rio São Francisco - UNIRIOS. Coordenadora do Núcleo de Estudos da Violência e Segurança Pública (NEVSP). É mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS. Pós-graduada em Direito Penal, Processo Penal. Pós-graduanda em Criminologia. Graduada em Direito pela UFS. Pesquisadora na área de Segurança Pública e Violência Policial. E-mail: vick_moitinho@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4570941238468519>.